ACÓRDÃO - AC00 - 532/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10404/2022
PROTOCOLO	: 2188439
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES
REQUERENTE	: WILLIAM LUIZ FONTOURA
ADVOGADAS	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO ARAUJO FOIZER OAB/MS Nº 18.046 E ANDRESSA ALVES GARCIA OAB/MS Nº 22.102.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CABIMENTO EM CASOS DE ERRO DE CÁLCULO – IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO MÉRITO DO PARECER – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.

1. Não se conhece do pedido de reapreciação que não preenche os requisitos exigidos para sua admissibilidade, conforme disposto no art. 72, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com fundamento no art. 176, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

2. Não conhecimento e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do presente **Pedido de Reapreciação** interposto pelo Prefeito de Pedro Gomes, **Sr. William Luiz Fontoura**, em face à r. Deliberação **PA00-12/2022 do TC/2536/2019,** tendo em vista o não preenchimento dos requisitos exigidos para sua admissibilidade, conforme disposto no art. 72, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com fundamento no art. 167, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; pelo **arquivamento** dos presentes autos; e pela **intimação** do Sr. William Luiz Fontoura, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Em exame o **Pedido de Reapreciação** interposto por William Luiz Fontoura, Prefeito de Pedro Gomes, em face à r. Deliberação PA00-12/2022 do TC/2536/2019 (f. 928/937), nos seguintes termos (f. 936):

> 1. Pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas de Governo do Município de Pedro Gomes/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. William Luiz Fontoura, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;
>
> 2. Pela COMUNICAÇÃO à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais do Município de Pedro Gomes/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 3. Pela RECOMENDAÇÃO ao jurisdicionado responsável (Prefeito Municipal) ou a quem vier a sucedê-lo que observe com maior rigor a legislação sobre elaboração dos demonstrativos contábeis, apresentando os demonstrativos na forma determinada pelos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) e normas contábeis vigentes, de forma a evitar possíveis impropriedades no futuro.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas ressaltou o art. 120 do Regimento Interno e considerou o pedido tempestivo e cabível (f. 47).

No Pedido de Reapreciação (peça 2, f. 3/24), o qual aduz a aprovação da prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2018, da Prefeitura de Pedro Gomes, requereu (f. 24):

> a) O recebimento e o processamento do presente como PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO, por preencher todos requisitos legais e regimentais para tal fim, com distribuição à relatoria de um dos ínclitos Conselheiros que compõem esse Egrégio Tribunal;
>
> b) No mérito, seja dado provimento ao presente pedido, reformando o PARECER PA00 – 12/2022, para o fim de emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL às Contas de Governo Anual da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, durante a gestão do Sr. William Luiz Fontoura.

Os autos foram encaminhados a Divisão de Fiscalização, que emitiu a Análise n. 7514/2023 (f. 51/60), na qual considerou e concluiu pelo não provimento do

presente Pedido de Reapreciação e quanto ao mérito, que fossem mantidos os termos do parecer prévio na íntegra.

E, ainda, destacou que embora o jurisdicionado tenha juntado aos autos documentos, “é oportuno registrar que o mero fato da juntada extemporânea de documento não possui, por si só, a capacidade de sanar a irregularidade. Tal correção deve ser realizada em momento adequado” (f. 56).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 13170/2023 (f. 63/66), no qual verificou que não há razões recursais relativas a erro de cálculo, o que há é a intenção em sanear, uma a uma, as irregularidades indicadas no Parecer Prévio combatido, tanto as de ordem documental, como de ordem contábil, objetivando reanálise de mérito (f. 65), tendo isso em vista, concluiu por não conhecer o pedido de reapreciação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. CABIMENTO - ARQUIVAMENTO

Consoante se depreende do Regimento Interno desta Corte, o Pedido de Reapreciação somente é cabível se fundamentado nas hipóteses taxativamente descritas no seu art. 120. Caso o pedido não seja fundamentado nas hipóteses legais, em homenagem à segurança jurídica que emana das decisões não mais passíveis de recurso (como é o caso dos autos), a decisão que se busca anular deverá ser mantida em caráter definitivo. Trata-se, portanto, de via de exceção, com cabimento restrito ao contido no Regimento Interno[1].

Ora, o presente pedido busca a reforma da Deliberação PA00-12/2022 (f. 928/937) do TC/2536/2019, com o fim de aprovação da prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2018, da Prefeitura de Pedro Gomes. E, para tanto, o requerente interpôs a presente solicitação apresentando justificativas visando sanar as irregularidades da prestação de contas em comento (f. 23).

Neste caso, o julgador está impedido de resolver o mérito, por inquestionável não cabimento da via eleita, nos termos do art. 485, VI do CPC, que se aplica subsidiariamente às disposições previstas no Regimento Interno, conforme preceitua o art. 81, §2º[2].

[1] “Art. 120. Do parecer prévio caberá pedido de reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias.
§1º O pedido de reapreciação de parecer prévio a que se refere o caput deste artigo somente será admissível **nos casos de erro de cálculo**, aplicadas, no que couber, as regras descritas nos arts. 160, § 1º e 168.
§2º Se o órgão colegiado declarar o pedido de reapreciação manifestamente protelatório, aplicará multa ao responsável, nos termos do art. 44 da LC n.º 160, de 2012”. (Grifo nosso)

[2] “Art. 81. Ao processo no Tribunal são aplicáveis as seguintes regras:
(...)
§ 2º São aplicáveis subsidiariamente, no que couber, as prescrições da legislação processual civil às disposições deste Regimento.”

Assim, verificado o não cabimento do presente Pedido de Reapreciação, pressuposto necessário para o válido e regular desenvolvimento do processo, o arquivamento é medida que se impõe.

Ressalto, ainda, que este posicionamento não interfere na competência do Presidente desta Corte de Contas quanto à admissibilidade recursal prevista no art. 72, II, da Lei Complementar n. 160/2012, porque é sabido que o juízo de admissibilidade exercido pelo Presidente é o chamado *juízo provisório*, restando ao Tribunal Pleno exercer o chamado *juízo definitivo* de admissibilidade.

DISPOSITIVO

3. DO VOTO

Diante do exposto, acolho as manifestações da Divisão e Ministério Público, voto:

I - Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Pedido de Reapreciação interposto pelo Prefeito de Pedro Gomes, Sr. William Luiz Fontoura, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos exigidos para sua admissibilidade, conforme disposto no art. 72, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com fundamento no art. 167, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do *Sr. William Luiz Fontoura*, Prefeito de Pedro Gomes, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento e arquivamento do Pedido de Reapreciação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.
Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRLOS/MFGM